
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.671, DE 12 DE JULHO DE 1991.

*** LEI REVOGADA pela Lei nº 9.594, de 16 de maio de 2022, publicada no DOE Nº 34.973, DE 18/05/2022.**

* Esta Lei foi alterada pela Lei nº 6.681, de 23 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.264, de 25/08/2004.

* Ver a Lei nº 6.681, de 23/08/2004.

Institui o Conselho Estadual da Mulher, de acordo com o Art. 299, inciso III da Constituição Estadual:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual da Mulher, com as seguintes funções:

I - Fazer estudos e levantamentos permanentes sobre a situação da mulher em nosso Estado e, a partir deles, formular políticas de ação e sugestões para um processo legislativo que vise prevenir e eliminar qualquer discriminação a ela relacionada;

II - Indicar área prioritária e critérios de atuação ao Poder Executivo Estadual, quanto a sua ação relacionada à condição feminina;

III - Acompanhar a atuação do Governo Estadual em assuntos relativos à mulher;

IV - Articular junto ao conjunto da sociedade civil, isolada ou cumulativamente com o Poder Público, programas de entendimento às necessidades mais prementes da mulher no Estado, além de controlar a respectiva execução;

V - Utilizar os meios de comunicação para divulgar e informar os assuntos pertinentes à condição feminina;

VI - Atuar, de forma permanente, como instrumento de Identificação, Valorização e Defesa dos plenos direitos da Cidadania da Mulher, formulando em tal sentido, uma política global no âmbito do Estado;

VII - Promover estudos, debates e pesquisas sobre a condição da Mulher na vida social, inclusive sobre fatos que configurem a discriminação existente;

VIII - Promover intercâmbio com organizações Municipais, Estaduais, Nacional e Internacionais.

Art. 2º - O Conselho Estadual da Mulher será integrado por mulheres representantes do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil organizada.

Art. 3º - O Conselho Estadual da Mulher será instalado no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação desta Lei, em reunião coordenada pela Secretaria de Estado de Justiça, devendo a instalação ser precedida de ampla divulgação e convites às Entidades de Defesa da Mulher constituídas no Estado.

Art. 4º - O Conselho Estadual da Mulher será dirigido por uma Comissão Executiva de três (03) membros, eleitos juntamente com as respectivas suplentes, em votação secreta, por maioria simples de votos de Conselheiras, com a presença de mais da metade de suas integrantes.

Art. 5º - O Conselho será composto de 14 membros titulares e suplentes, consoante a especificação seguinte:

I - Três (03) Conselheiros integrantes da Comissão Executiva;

II - Cinco (05) Conselheiros como membros natos, representando a administração do Estado, apontados pela Secretaria de Estado de Justiça, Educação, Saúde, Trabalho e Promoção Social e Cultura;

III - seis (06) Conselheiros livremente indicados por segmentos organizados e legalmente constituídos da sociedade civil que tenham por objetivo maior a defesa dos direitos da mulher.

Art. 6º - O funcionamento e organização administrativa do Conselho Estadual da Mulher serão definidos, no prazo de trinta dias de sua instalação, em Regimento Interno elaborado pelas suas integrantes e publicado no Diário Oficial.

Art. 7º - O Governo do Estado será responsável pela manutenção do Conselho, dotando-o de recursos para garantir suas atividades.

§ 1º - As Secretarias de Estado integrantes do Conselho darão apoio para a viabilização de seu funcionamento.

§ 2º - O Conselho poderá ser beneficiário de recursos financeiros por meio de dotações, convênios e quaisquer formas legais de contribuições.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 12 de julho de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS
Secretário de Estado de Justiça

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário der Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTE
Secretário de Estado de Educação

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Secretário de Estado de Cultura

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Secretário de Estado de Trabalho e Promoção Social

DOE N° 27.016, de 22/07/1991.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará